

ATA N.º 12/2026

(Contém 30 páginas)

----- No dia doze do mês de junho do ano dois mil e vinte e seis, pelas nove horas e trinta minutos, nesta cidade de Miranda do Douro, no edifício dos Paços do Concelho, na sala de reuniões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vice-Presidente, António Nuno Rodrigues, com a presença do Vereador Vítor Manuel Vaz Bernardo e da Vereadora Ana Sofia Fernandes Ortega. A Presidente da Câmara Municipal, Helena Maria da Silva Barril e o Vereador António José Fernandes Ribeiro estiveram ausentes por motivos profissionais, e as suas faltas foram consideradas justificadas. -----

----- A reunião foi secretariada por Maria La-Salette da Costa Cunha, Assistente Técnica, designada Oficial Público, ao abrigo da alínea b), do n.º 2, do art.º 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por despacho da Sr.ª Presidente da Câmara Municipal, datado de 03 de novembro de 2025. -----

I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

----- A ata da reunião de vinte e nove de maio de dois mil e vinte e seis, foi distribuída antecipadamente por todos os membros que integram este órgão autárquico, pelo que foi dispensada a sua leitura, nos termos do previsto no n.º 1, do artigo 57.º, do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tendo sido aprovada por unanimidade dos membros presentes. -----

II - RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA

----- Os membros do Órgão Executivo do Município tomaram conhecimento do resumo diário de tesouraria, referente ao dia 11 de junho de 2026 que acusava os seguintes saldos: -----

----- Saldo em operações orçamentais: € 1.891.065,95 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, sessenta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos). -----

----- Saldo em operações não orçamentais: € 912.250,66 (novecentos e doze mil, duzentos e cinquenta euros e sessenta e seis cêntimos). -----

III - PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

----- No referido Período, o Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, questionou os presentes sobre a intenção de intervir, e manifestou-se a Vereadora Dra. Ana Sofia Ortega. -----

-----A Vereadora Dra. Ana Sofia Ortega entregou a seguinte declaração de intenção de voto que passamos a transcrever: -----

----- *"Eu, Ana Sofia Fernandes Ortega, vereadora, em regime de não permanência e sem pelouros atribuídos, da Câmara Municipal de Miranda do Douro, eleita pelo Partido Socialista, nas eleições de 12 de*



outubro de 2025, venho, por este meio, declarar e justificar a minha intenção de voto, no presente e no futuro.

----- Desde o início do mandato que, por mais de uma vez, foram questionados sobre quais as condições, critérios e procedimentos definidos para a atribuição de subsídios às diferentes Associações do Concelho de Miranda do Douro e solicitado o Regulamento Municipal de Atribuição de Subsídios a Associações do Concelho. -----

----- Sempre foi dito que estava em preparação, e pelos vistos ainda continua na mesma, sendo que a existência e cumprimento do mesmo é obrigatória por lei. -----

----- Assim sendo e, porque não quero estar a cometer nenhuma ilegalidade, declaro que votarei contra todos os apoios a atribuir a Associações do Concelho, enquanto não for sanada esta irregularidade". -----

----- O Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, informou que o referido regulamento tinha sido distribuído por todas as Divisões para que pudessem dar os seus contributos, acrescentando que considera que também deve ser enviado aos vereadores da oposição, pelo que iria proceder ao seu encaminhamento. -

----- Seguidamente, a Vereadora Dra. Ana Sofia Ortega, entregou a seguinte solicitação de esclarecimentos, pelo que passamos a transcrever para constar em ata:-----

----- "Eu, Ana Sofia Fernandes Ortega, vereadora, em regime de não permanência e sem pelouros atribuídos, da Câmara Municipal de Miranda do Douro, eleita pelo Partido Socialista, nas eleições de 12 de outubro de 2025, venho, solicitar os seguintes esclarecimentos: -----

Imagem 1 – onde se vê o espaço concessionado ao Vila Galé, que pertence à Rede Natura 2000, Área de Estrutura Ecológica Municipal-----

Imagem 2 – local para a construção do Vila Galé que passa a estar como área de turismo após alteração do PDM-----

----- Isto é permitido assim? Sem pareceres das entidades protetoras do Ambiente? Ou têm essas licenças? -----

----- Solicito esclarecimentos sobre cometários que vieram a público recentemente, nas redes sociais. É importante esclarecer todos os mirandeses, se as afirmações expostas são verdadeiras ou não: -----

- que foi admitido pelo Executivo que a concessão ao Vila Galé é ilícita e que o licenciamento da obra foi feito para um local interdito ao PDM-----

- que o local de construção do Vila Galé era uma zona protegida e que o PDM foi alterado para uma zona turística, sem os devidos pareceres das entidades competentes, como o Parque Natural do Douro Internacional, a Rede Natura, e contra os princípios do ordenamento do território e contra a Lei-----



- que o Vila Galé exigiu a devolução de taxas de licenças, dando por impossível a construção, depois do governo ser obrigado a pedir a intervenção da PGR e dos fiscais dos ministérios da economia e do ambiente".

-----Atendendo ao que foi dito nas redes sociais, a Vereadora, Dra. Ana Sofia Ortega, considera importante esclarecer estas questões. -----

-----O Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, questionou a Vereadora, Dra. Ana Sofia Ortega, se considerava que uma obra daquela envergadura poderia ser executada caso existisse alguma ilegalidade, sublinhando que o próprio grupo Vila Galé não arriscaria um investimento de milhões de euros, no extremo do país, se o local fosse ilegal. Considera que os comentários que andam nas redes sociais são de má fé e são de pessoas que não querem o bem do concelho. -----

-----Acrescentou que as pessoas, caso pretendam ser esclarecidos, devem dirigir-se aos locais adequados, em vez de alimentarem polémicas nas redes sociais porque é prejudicial para o concelho. Mais considerou que a construção do Hotel Vila Galé constitui um investimento importante para o concelho de Miranda do Douro, salvaguardando que a aquela zona onde está a ser edificado o empreendimento é dentro do perímetro urbano. Por último, esclareceu que o Plano Diretor Municipal (PDM) ainda não foi alterado, encontrando-se atualmente em período de discussão pública. -----

-----Seguidamente, o Vereador Dr. Vítor Bernardo, esclareceu que, em 2018, aquando da construção do Mosteiro Trapista de Palaçoulo, ocorreu uma alteração do Plano Diretor Municipal (PDM), e foi decidido que, na parte do perímetro urbano onde se encontra a ser construída a unidade hoteleira, a qual corresponde a espaço urbanizável e áreas verdes de enquadramento, com determinadas características, se poderia construir um empreendimento turístico. Acrescentou ainda que esta possibilidade consta expressamente da referida alteração ao PDM de 2018, lembrando que essa aprovação ocorreu num período em que o atual Executivo ainda não se encontrava em funções. -----

-----Acrescentou que o espaço não está concessionado, mas sim atribuído um direito de superfície à sociedade Vila Galé Investimentos Turísticos SA, através de concurso público por prévia qualificação, esclarecendo que tal instrumento jurídico se assemelha a uma espécie de arrendamento do terreno. O direito de superfície foi efetuado pelo prazo de 60 anos. Mais referiu que, a sociedade pagará um cânone superficiário anual, após abertura do empreendimento no montante de €6.426,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data do pagamento, sendo o valor atualizado através da seguinte fórmula:-----

$R1 = Vs \times (1 - C)/(C - C_{n+1}) \times (1 + r)$ -----



Em que:-----

R1: Primeira renda anual devida; -----

Vs: Corresponde ao valor da renda anual (cânone superficiário); -----

C: $(1+r)/(1+i)$, em que:-----

a. r: Coeficiente de atualização anual dos arrendamentos comerciais;-----

b. i: Taxa Euribor a três meses, acrescida de um ponto percentual; -----

n: Corresponde ao prazo do direito de superfície, deduzido do período desde a assinatura do contrato até à abertura ao público do Estabelecimento, seja em soft opening seja em operação plena, medido em anos. -----

O terreno foi objeto de uma avaliação independente efetuada a solicitação do Município por um avaliador oficial do Distrito Judicial do Porto, cujo montante serviu de base para o cálculo do cânone superficiário referido, findo o prazo do direito atribuído o terreno e as benfeitorias nele efetuadas são devolvidas ao Município. Por fim, reforçou que, em termos jurídicos, não se trata de uma concessão, mas de um direito de superfície para construção, cujo procedimento decorreu mediante concurso público com pré-qualificação e foi devidamente formalizado por escritura pública. -----

-----Seguidamente, esclareceu que aquela zona onde está a ser edificado o empreendimento é classificada em termos de Instrumento de Gestão Territorial e uma vez que estamos a falar de perímetro urbano, como ANARP (Área Não Abrangida por Regime de Proteção), ou seja, tudo o que são condicionantes em termos de gestão territorial, ficam excluídas desde que o perímetro seja urbano, como acontece em Miranda do Douro, em Fonte de Aldeia ou noutro aglomerado qualquer, a Rede Natura sobrepõe-se ao parque, o parque sobrepõe-se à Rede Natura, e é basicamente isto que acontece, as condicionantes sobrepõe-se em termos de cartografia, a todos os aglomerados urbanos, sendo depois necessário em termos de análise fazer a triagem. Mais informou que o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) já respondeu, por diversas vezes, a denúncias, umas identificadas, outras que aparecem nas redes sociais e em perfis falsos, reiterando que aquela zona não é de intervenção do Parque Natural do Douro Internacional, porque são áreas não abrangidas pelos regimes de proteção, chamam-se como já referido ANARP, ou seja, todas as áreas que se encontram dentro dos perímetros urbanos, e presume que o erro de quem está contra a instalação deste empreendimento é confundir o que não é confundível. -----

-----Mais acrescentou que a única zona que estava em confronto com a área de implantação proposta, seriam 1450m² da Reserva Ecológica Nacional, área esta que foi desafetada a solicitação da Câmara Municipal de Miranda do Douro, por despacho do presidente da Comissão de Coordenação e



Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. datado de 10 de fevereiro de 2025 e publicado juntamente com a nova carta REN, no Diário da República n.º 36 – 2.ª Série em 20 de fevereiro de 2026 através do aviso n.º 4790/2025/2. Este processo de desafetação de REN foi longo, durou cerca de 8 meses desde a solicitação até à publicação do despacho em causa. No que concerne à zona de proteção do património cultural, esclareceu que a construção projetada não interfere com a respetiva linha de salvaguarda.-----

-----Relativamente ao processo em tribunal, o Vereador Dr. Vítor Bernardo confirmou que a sociedade Vila Galé Investimentos Turísticos, SA intentou uma ação de impugnação em que é impugnada a Câmara Municipal e esclareceu que o processo decorre da liquidação e cobrança de uma taxa municipal de urbanização de cerca de €42.877,04 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete euros e quatro cêntimos), aplicada em moldes idênticos aos dos restantes municípios. A empresa procedeu ao pagamento do referido montante e das taxas de licenciamento — pressuposto necessário para a emissão da licença de construção —, tendo, contudo, apresentado uma reclamação que mereceu despacho de indeferimento por parte deste Vereador, Dr. Vítor Bernardo. Em reação, a sociedade impugnante intentou a referida ação de impugnação judicial baseada em dois argumentos: o de que o Regulamento de Urbanização e Edificação de 2016 revogou o de 2012 (onde constava a fórmula de cálculo), defendendo que esta deveria estar integrada no Regulamento de Taxas e Licenças; e o de que a taxa não seria devida porquanto a promotora assumiu a execução integral das infraestruturas, em termos análogos aos de um loteamento. Concluiu afirmando que a Câmara Municipal irá contestar e que cumprirá integralmente o que venha a ser decidido judicialmente.-----

-----O Vereador Dr. Vítor Bernardo esclareceu que, relativamente às imagens exibidas (imagens 1 e 2), a área em apreço foi integrada em zona urbana em 2018. Explicou que tal alteração ocorreu aquando da revisão do PDM, e da construção do Mosteiro Trapista de Palaçoulo, tendo sido necessário classificar o projeto como empreendimento de carácter estratégico municipal, como este, devido à sua volumetria, à sua implantação, mediante deliberação aprovada por maioria em Assembleia Municipal. Mais referiu que a dispensa de estudo de impacto ambiental efetuada também por deliberação da Assembleia Municipal, após consulta pública, se deveu ao facto de a área estar classificada como ANARP. -----

-----A concluir, procedeu à leitura de um excerto do parecer técnico relativo à obra da unidade hoteleira Vila Galé:-----

“Na consideração do pressuposto que efetivou a área excluída da REN [que foi os 1.450 metros quadrados], identificada em E5, em áreas de recursos ecológicos e de naturais na planta de condicionantes do PDM, constata-se que estas, [as implantações], não excedem agora a área excluída da REN. Que toda a



edificabilidade é proposta fora do perímetro de proteção do património cultural classificado ou em vias de classificação, na zona de proteção ZEP do Castelo e da Igreja, conforme está no Diário do Governo, II Série, n.º 185 de 09 de agosto de 1957. Quanto a áreas de recursos ecológicos e naturais, nomeadamente da Rede Natura e do PNDI, o solo urbano prevê a exclusão dos regimes de proteção.” -----

----- Dando-se os presentes por esclarecidos e não havendo mais assuntos a apresentar, o Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, deu por encerrado o período antes da ordem do dia e prosseguiu para o ponto seguinte. -----

IV - ORDEM DO DIA

1. Protocolo para a Constituição de Bolsa de Acompanhantes de Maior Acompanhado da Comarca/Distrito de Bragança; -----
2. Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo (Federação Portuguesa de Atletismo); -----
3. Proposta: Adoção urgente de procedimentos cautelares de defesa do território do concelho de Miranda do Douro perante a instalação de Parques Eólicos e Fotovoltaicos; -----
4. Pedido de apoio financeiro por parte da Liga dos Combatentes (Núcleo de Miranda do Douro); -----
5. 10ª Alteração Orçamental ao Orçamento Municipal de 2026, que compreende a 08ª alteração permutativa ao orçamento da despesa; a 07ª alteração do plano plurianual de investimentos e a 05ª alteração ao plano de atividades municipais; -----
6. Consolidação de contas 2025. Grupo Público: Município de Miranda do Douro/Resíduos do Nordeste, EIM, S.A.; Certificação Legal de Contas (CLC) e respetivo Relatório de Auditoria e Relatório e Parecer do Revisor Oficial de Contas; -----
7. Realização do ATL durante a interrupção letiva das férias do Verão; -----
8. Transporte de doentes oncológicos – atribuição de transporte gratuito. Processos nº: 264/2024, 229/2023 e 135/2022; -----
9. Transporte de doentes oncológicos – atribuição/renovação de transporte gratuito. Processo nº: 282/2025; -----
10. Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhador: Henrique Augusto Félix; -----
11. Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhador: Paulo Jorge Afonso Martins; -----



12. Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhador em situação de pré-reforma: Luís Manuel de Andrade Martins; -----
13. Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhadora: Margarida Córdova Preto; -----
14. Libertação de 75% das quantias retidas – Construção do Parque Infantil no Jardim dos Frades Trinos e no Largo da Capela de Santa Luzia; -----
15. Aprovação do Plano de Segurança e Saúde no Trabalho da empreitada: Pavimentação do Caminho de Teixeira até Gregos; -----
16. Aprovação do Plano de Gestão de Resíduos da empreitada: Pavimentação do Caminho de Teixeira até Gregos; -----
17. Abertura de concurso para a empreitada por lotes: Preservar o Parque Natural do Douro Internacional, dividido em 6 lotes; -----
18. Auto de medição nº 1 de trabalhos normais da empreitada “Remodelação da iluminação da muralha de Miranda do Douro –José António Patrão, Lda.; -----
19. Auto de medição nº14 de trabalhos normais da empreitada: “Matadouro do Planalto” – Manuel Joaquim Caldeira, Lda. -----

DELIBERAÇÕES

-----1.“Protocolo para a Constituição de Bolsa de Acompanhantes de Maior Acompanhado da Comarca/Distrito de Bragança”. -----

----- Foi presente o Protocolo para a Constituição de Bolsa de Acompanhantes de Maior Acompanhado da Comarca/Distrito de Bragança, para apreciação e deliberação deste Órgão Executivo. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do Protocolo para a Constituição de “Bolsa de Acompanhantes de Maior Acompanhado”, da Comarca/Distrito de Bragança, no âmbito do regime legal previsto pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, a celebrar entre a Procuradoria da República da Comarca de Bragança e os Municípios da área territorial desta Comarca, nos exatos e precisos termos apresentado pela Presidente da Câmara Municipal, Dra. Helena Maria Barril, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- Deliberou, igualmente, que o documento fosse submetido à apreciação da Digníssima Assembleia Municipal. -----

-----2. “Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo (Federação Portuguesa de Atletismo)”.



----- Foi presente o Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, para apreciação e deliberação deste Órgão Executivo. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo celebrado entre o Município de Miranda do Douro e a Federação Portuguesa de Atletismo, nos exatos e precisos termos apresentado pela Presidente da Câmara Municipal, Dra. Helena Maria Barril, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- **3. “Proposta: Adoção urgente de procedimentos cautelares de defesa do território do concelho de Miranda do Douro perante a instalação de Parques Eólicos e Fotovoltaicos”.** -----

----- Foi presente a proposta dos Vereadores do Partido Socialista sobre a adoção de procedimentos cautelares de defesa do território do Concelho de Miranda do Douro perante a instalação de Parques Eólicos e Fotovoltaicos, para apreciação e deliberação deste Órgão Executivo. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por maioria, com um voto a favor da Vereadora, Dra. Ana Sofia Ortega, e dois votos contra do Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, e do Vereador, Dr. Vítor Bernardo, não aprovar a proposta “adoção urgente de procedimentos cautelares de defesa do território do concelho de Miranda do Douro perante a instalação de Parques Eólicos e Fotovoltaicos” apresentada pelos Vereadores do Partido Socialista, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- O Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, e o Vereador, Dr. Vítor Bernardo, justificaram a sua intenção de voto contra a proposta de deliberação, esclarecendo que, não é possível determinar a qualquer mandatário ou serviços jurídicos, nem tão pouco mandar a presidente da Câmara para no prazo máximo de 15 dias intentar uma ação judicial, quando na realidade e como diz a proposta na sua justificação, existem diligências e intenções, que na verdade é o que existem, porquanto não existe qualquer ato administrativo praticado ou em execução, qualquer consulta pública ou qualquer pedido de licenciamento, nesta matéria, que publicamente se saiba, ou seja, intentar nos próximos quinze dias um procedimento cautelar por parte do Município era praticar um ato condenado à nascença, com o inerente gasto de recursos humanos e financeiros, uma vez que não existe contraparte, era como comprar uma batalha numa guerra que ainda não foi iniciada. Resumindo, juridicamente, só se pode intentar um procedimento cautelar se o ato administrativo se encontrar em execução ou tenha sido praticado, para travar a sua eficácia. Mais referiram que, nesta altura, a proposta é extemporânea, na medida em que, embora possuam o direito de ação, ainda não existe, nem o Município sabe se existirá no futuro, contraparte para acionar. -----

----- 4. **“Pedido de apoio financeiro por parte da Liga dos Combatentes (Núcleo de Miranda do Douro)”**. -----

----- Foi apresentada a este Órgão Executivo do Município, informação respeitante ao pedido de apoio financeiro remetido pela Liga dos Combatentes – Núcleo de Miranda do Douro, para apreciação e deliberação. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por maioria, com dois votos a favor do Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, e do Vereador, Dr. Vitor Bernardo, e um voto contra da Vereadora, Dra. Ana Sofia Ortega, aprovar a atribuição de apoio financeiro ao Núcleo de Miranda do Douro da Liga dos Combatentes, no montante de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), para a execução do plano de atividades do ano de 2026, em conformidade com a informação apresentada pela Chefe de Divisão Sociocultural, Dra. Zélia Fernandes, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- A Vereadora Dra. Ana Sofia Ortega apresentou uma declaração de intenção de voto, cujo teor foi transcrito no período antes da ordem do dia, na qual justifica a sua posição pelo facto da Câmara Municipal ainda não dispor de regulamento para este tipo de apoios financeiros. -----

----- 5. **“10ª Alteração Orçamental ao Orçamento Municipal de 2026, que compreende a 08ª alteração permutativa ao orçamento da despesa; a 07ª alteração do plano plurianual de investimentos e a 05ª alteração ao plano de atividades municipais”**. -----

----- Foi presente informação remetida pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Dr. Carlos Fernandes, relativamente à 10ª Alteração Orçamental ao Orçamento Municipal de 2026, para apreciação do Órgão Executivo. -----

----- O Órgão Executivo do Município tomou conhecimento dos documentos respeitantes à 10ª Alteração Orçamental ao Orçamento Municipal de 2026, que compreende a 08ª alteração permutativa ao orçamento da despesa, a 05ª alteração ao plano de atividades municipais e a 07ª alteração ao plano plurianual de investimentos, apresentada pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Dr. Carlos Fernandes, que importa em €91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos euros). -----

----- 6. **“Consolidação de contas 2025. Grupo Público: Município de Miranda do Douro/Resíduos do Nordeste, EIM, S.A.; Certificação Legal de Contas (CLC) e respetivo Relatório de Auditoria e Relatório e Parecer do Revisor Oficial de Contas”**. -----

----- Foi presente informação remetida pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Dr. Carlos Fernandes, relativamente ao assunto mencionado em epígrafe. -----



----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por maioria, com dois votos a favor do Vice-Presidente, Dr. António Nuno Rodrigues, e do Vereador, Dr. Vítor Bernardo, e uma abstenção da Vereadora, Dra. Ana Sofia Ortega, aprovar o Relatório e Contas Consolidadas 2025 do Grupo Público: Município de Miranda do Douro/Resíduos do Nordeste, EIM, S.A., elaborados pelos serviços municipais e a Certificação Legal de Contas (CLC) e o respetivo Relatório de Auditoria, emitidos pelo Revisor de Contas, nos exatos e precisos termos apresentados pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Dr. Carlos Fernandes, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

-----A Vereadora, Dra. Ana Sofia Ortega, justificou a sua intenção de voto pelo facto de não ter disposto de tempo suficiente para analisar o referido documento. -----

-----Mais foi deliberado remeter os presentes documentos à digníssima Assembleia Municipal para apreciação e deliberação. -----

----- **7. “Realização do ATL durante a interrupção letiva das férias do Verão”.** -----

-----Foi presente informação pelo Técnico Superior, Dr. Osvaldo Miranda, sobre a realização do ATL durante a interrupção letiva das férias do Verão, para apreciação e deliberação deste Órgão Executivo. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, fixar o valor da inscrição para frequência do ATL durante a interrupção letiva das férias de verão (06 a 31 de julho de 2026) em €40,00 (quarenta euros) por quinzena, em conformidade com a informação técnica apresentada pelo Técnico Superior, Dr. Osvaldo Miranda, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. Mais acrescentou que, durante o mês de agosto, serão dinamizadas atividades em colaboração com a Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Douro e outras associações locais e o preço será de €50 (cinquenta euros) por quinzena. -----

----- **8. “Transporte de doentes oncológicos – atribuição de transporte gratuito. Processos n.º: 264/2024, 229/2023 e 135/2022”.** -----

----- No âmbito do Regulamento Municipal de Transporte de Doentes Oncológicos, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 140, de 21 de julho de 2021, foram remetidos a este Órgão Executivo os relatórios de análise dos requerimentos apresentados com vista à renovação de transporte gratuito, para efeitos de apreciação e deliberação. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, aprovar a renovação de transporte gratuito, no âmbito do Regulamento Municipal de Transporte de Doentes Oncológicos, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 140, de 21 de julho de 2021, aos titulares dos processos n.º 264/2024; 229/2023 e



135/2022, em conformidade com a informação apresentada pela Técnica Superior de Serviço Social, Dra. Luísa Dias, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- **9. “Transporte de doentes oncológicos – atribuição/renovação de transporte gratuito. Processo nº: 282/2025”.** -----

----- No âmbito do Regulamento Municipal de Transporte de Doentes Oncológicos, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 140, de 21 de julho de 2021, foi remetido a este Órgão Executivo o relatório de análise do requerimento apresentado com vista à renovação de transporte gratuito, para efeitos de apreciação e deliberação. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação da renovação de transporte gratuito, no âmbito do Regulamento Municipal de Transporte de Doentes Oncológicos, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 140, de 21 de julho de 2021, ao titular do processo n.º **282/2025**, em conformidade com a informação apresentada pela Técnica Superior de Serviço Social, a Dra. Luísa Dias, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- **10. “Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhador: Henrique Augusto Félix”.** -----

----- Foi presente informação remetida pela Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, de Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues, relativa ao pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas do trabalhador Henrique Augusto Félix, cujo teor passa a ser transcrito: -----

“I – Do pedido de Acumulação de funções e dos factos:-----

*O Requerente/trabalhador **Henrique Augusto Felix**, que exerce funções na Câmara Municipal de Miranda do Douro, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, vem solicitar autorização para acumulação de funções públicas que exerce de Assistente Operacional - Área de Jardineiro -, com três atividade/funções privadas, concretamente: - Uma como “jardineiro”, outra como “trabalhador agrícola” e outra como “trabalhador de mudanças”- em regime pós laboral; consistindo as atividades privadas que pretende desempenhar na prestação de trabalho autónomo, mediante a prática de atos inerentes à atividade de “jardineiro”, de “trabalhador na construção civil” e de “trabalhador de mudanças”. Segundo refere, todas as atividades privadas serão desenvolvidas fora do horário de trabalho da autarquia, sendo as atividades de trabalhos agrícolas e de mudanças a desenvolver dentro e fora do concelho de Miranda do Douro e a de trabalhos de jardinagem fora do concelho.* -----

II – Enquadramento Legal: -----



A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º 1 do artigo 269.º o seguinte: “No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”. -----

E, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada abreviadamente por LTFP: - “as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade”. -----

Assim, no exercício das suas funções os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração, estando sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP, cfr art.º 19.º do mesmo diploma, que tem por objetivo a garantia da imparcialidade no exercício das funções públicas. -----

Nos termos expostos, a regra é de que, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas - princípio geral de não acumulação de funções -, traduzido na impossibilidade de exercício em simultâneo de dois cargos ou funções, no sentido de garantir a salvaguarda do interesse público. -----

Não obstante o acima exposto, existe a possibilidade de exercício de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas, cfr. artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que observados determinados requisitos e princípios legais. -----

De referir, no entanto, que, os n.ºs 1 e 2, do citado artigo 22.º sob a epígrafe “acumulação com funções ou atividades privadas”, tipificam situações consideradas como “impossibilidades absolutas” de acumulação, ou seja, insupríveis por autorização superior. Prescrevendo o n.º 1 que: - “O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, similares ou conflituantes com as funções públicas.” -----

E, o n.º 2 do mesmo artigo, determina que: - “Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatário”. -----

Porém, o n.º 3 do mesmo artigo, constitui e prevê exceções à regra, ao estabelecer as designadas “incompatibilidades relativas”, prescrevendo que, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, desde que: -----



- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; -----
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; -----
- c) Não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; -----
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Acréscimo que, para exercício de funções privadas em acumulação o trabalhador é obrigado a solicitar autorização à entidade competente (n.º 1, art.º 23.º) e do requerimento devem constar as seguintes indicações: -----

- a) O local do exercício da função ou atividade a acumular; -----
- b) O horário em que vai ser exercida, quando aplicável; -----
- c) A remuneração a auferir, quando aplicável; -----
- d) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; -----
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; -----
- f) Justificação de inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; -----
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

- De referir também que, a verificação da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como a fiscalização da observância do dever de imparcialidade no desempenho de funções públicas, é da competência dos titulares dos cargos dirigentes, os quais devem cumprir esses deveres sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, e conforme disposto no artigo 23.º, n.º 3 da LTFP. -----

E que, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave (Cfr. resulta do n.º 4 e n.º 5 do já citado artigo 22.º). -----

Finalmente, importa esclarecer que, quando a decisão for no sentido de indeferir a pretensão do requerente, deverá ser devidamente fundamentada, explicando as razões justificativas de se considerar a atividade privada conflituante ou concorrente, ou da verificação de alguma das situações proibitivas de acumulação previstas na lei, de acordo com o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo. -----



III – Análise e PROPOSTA: -----

Atento o teor do requerimento em causa, verifica-se que o trabalhador pretende acumular com as funções públicas que exerce de Assistente Operacional – Área de Jardineiro -, com **três** atividade/funções privadas, concretamente: - Uma como “**jardineiro**”, outra como “**trabalhador agrícola**” e outra como “**trabalhador de mudanças**”. -----

Consistindo estas na prestação de trabalho autónomo e atos inerentes à atividade de “**jardineiro**”, a exercer fora do concelho; A de “**trabalhador agrícola**” e a de “**trabalhador de mudanças**”, a exercer dentro e fora do concelho, sendo todas exercidas em regime pós-laboral.-----

Da análise feita pela signatária, e salvo melhor opinião, constata-se que: -----

- Em relação à atividade de **jardineiro**: -----

É solicitada autorização para exercício dessa função privada a desempenhar **fora do concelho de Miranda do Douro**. -----

Salvo melhor opinião, somos de entendimento que, tal atividade privada, embora tendo igual ou idêntico conteúdo funcional (caracterização do posto de trabalho) ao das funções e tarefas gerais e especiais que o trabalhador exerce na autarquia, consistindo ambas na execução de trabalhos e/ou serviços na área e prática da jardinagem, pode ser autorizada a acumulação por serem exercidas fora do concelho, não são conflitantes, não se destinam ao mesmo círculo de destinatários e serão exercidas fora do horário de trabalho. -----

- No que refere às atividades de “**trabalhador agrícola**” e de “**trabalhador de mudanças**”: -----

É solicitada autorização para exercício dessa função, **quer dentro quer fora do concelho de Miranda do Douro**. -----

Atento o teor do requerimento, verifica-se que o trabalhador pretende acumular as funções públicas exercidas (Assistente Operacional – Área de Jardineiro), com funções/atividades privadas de **trabalhador agrícola e trabalhador de mudanças**, em regime pós-laboral, consistindo a atividade privada na prestação de trabalho autónomo, a executar fora do horário de trabalho da autarquia, com remuneração variável e a desenvolver dentro e fora do concelho de Miranda do Douro. -----

Entende-se neste caso que, **essas funções privadas têm conteúdo funcional (caracterização do posto de trabalho) diferente das funções ou tarefas gerais e específicas que exerce na autarquia, não sendo concorrentes, similares ou conflitantes e, nesse sentido, em relação a estas poderá também ser autorizada a acumulação, para exercício dentro e fora do Concelho de Miranda do Douro**. -----



- Quanto à forma do pedido, verifica-se que do mesmo constam as indicações previstas no n.º 2 do art.º 23.º da LTFP, estando instruído em condições de a administração poder concluir pela não ocorrência de qualquer conflitualidade, similitude ou concorrência com as funções públicas que desempenha e **deliberar favoravelmente quanto aos pedidos de Acumulação de Funções de jardineiro, desde que exercidas fora do Concelho de Miranda do Douro (cfr acima referido), e de trabalhador agrícola e trabalhador de mudanças, que pode exercer dentro e fora do concelho.** -----

Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções nos termos acima expostos, caso seja autorizada pela Câmara Municipal, é válida pelo período de **1 (um) ano**, contado da respetiva autorização (data da deliberação da Câmara Municipal que a aprovou), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções requeridas. -----

É este o meu parecer, salvo melhor opinião, que deixo à consideração de V.ª Ex.ª e da Câmara Municipal."-----

----- O Vereador Dr. Vítor Bernardo ausentou-se da sala durante a votação do referido ponto, por se encontrar em situação de impedimento por razões de parentesco. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas apresentado pelo trabalhador Henrique Augusto Félix, para o exercício de jardineiro, desde que exercidas fora do concelho de Miranda do Douro, bem como das atividades de trabalhador agrícola e de trabalhador de mudanças, que poderão ser exercidas dentro e fora do concelho, em conformidade com o parecer técnico da Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues..-----

----- Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, é válida pelo período de 1 ano (um ano), contado da respetiva autorização (deliberação da Câmara Municipal de Miranda do Douro), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções requerida. -----

----- **11. "Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhador: Paulo Jorge Afonso Martins".** -----

----- Foi presente informação remetida pela Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, de Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues, relativa ao pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas do trabalhador Paulo Jorge Afonso Martins, cujo teor passa a ser transcrito:----



"I – Do pedido de Acumulação de funções e dos factos:-----

O Requerente/trabalhador **Paulo Jorge Afonso Martins**, que exerce funções na Câmara Municipal de Miranda do Douro, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, vem solicitar autorização para acumulação de funções públicas que exerce de Assistente Operacional - Eletricista -, com a atividade/funções privadas, concretamente como **"motorista de táxi"**, em regime pós laboral; consistindo a atividade privada que pretende desempenhar na prestação de trabalho autónomo, mediante a prática de atos inerentes à atividade de "motorista de táxi". Segundo refere, a atividade privada será desenvolvida fora do horário de trabalho da autarquia, **sendo a atividade a desenvolver dentro e fora do concelho de Miranda do Douro.**-----

II – Enquadramento Legal: -----

A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º 1 do artigo 269.º o seguinte: "No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração". -----

E, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada abreviadamente por LTFP: - "as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade". -----

Assim, no exercício das suas funções os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração, estando sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP, cfr art.º 19.º do mesmo diploma, que tem por objetivo a garantia da imparcialidade no exercício das funções públicas. -----

Nos termos expostos, a regra é de que, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas - princípio geral de não acumulação de funções -, traduzido na impossibilidade de exercício em simultâneo de dois cargos ou funções, no sentido de garantir a salvaguarda do interesse público. -----

Não obstante o acima exposto, existe a possibilidade de exercício de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas, cfr. artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que observados determinados requisitos e princípios legais. -----

De referir, no entanto, que, os n.ºs 1 e 2, do citado artigo 22.º sob a epígrafe "acumulação com funções ou atividades privadas", tipificam situações consideradas como "impossibilidades absolutas" de acumulação, ou



R. Jalete

seja, insupríveis por autorização superior. Prescrevendo o n.º 1 que: - "O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, similares ou conflituantes com as funções públicas." -----

E, o n.º 2 do mesmo artigo, determina que: - "Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatário". -----

Porém, o n.º 3 do mesmo artigo, constitui e prevê exceções à regra, ao estabelecer as designadas "incompatibilidades relativas", prescrevendo que, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, desde que: -----

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; -----
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; -----
- c) Não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; -----
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Acresce que, para exercício de funções privadas em acumulação o trabalhador é obrigado a solicitar autorização à entidade competente (n.º 1, art.º 23.º) e do requerimento devem constar as seguintes indicações: -----

- a) O local do exercício da função ou atividade a acumular; -----
- b) O horário em que vai ser exercida, quando aplicável; -----
- c) A remuneração a auferir, quando aplicável; -----
- d) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; -----
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; -----
- f) Justificação de inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; -----
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

- De referir também que, a verificação da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como a fiscalização da observância do dever de imparcialidade no desempenho de funções públicas, é da competência dos titulares dos cargos dirigentes, os quais devem cumprir esses deveres sob pena de



cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, e conforme disposto no artigo 23.º, n.º 3 da LTFP. -----

E que, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave (Cfr. resulta do n.º 4 e n.º 5 do já citado artigo 22.º). -----

Finalmente, importa esclarecer que, quando a decisão for no sentido de indeferir a pretensão do requerente, deverá ser devidamente fundamentada, explicando as razões justificativas de se considerar a atividade privada conflitante ou concorrente, ou da verificação de alguma das situações proibitivas de acumulação previstas na lei, de acordo com o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

III – Análise e PROPOSTA: -----

Atento o teor do requerimento em causa, verifica-se que o trabalhador pretende acumular com as funções públicas que exerce de Assistente Operacional – Eletricista -, com a atividade/funções privadas, concretamente como “**motorista de táxi**”. -----

Consistindo esta, na prestação de trabalho autónomo e atos inerentes à atividade de “motorista de táxi”, a **exercer dentro e fora do concelho**, em regime pós-laboral. -----

Da análise feita pela signatária, e salvo melhor opinião, constata-se que, atento o teor do requerimento, verifica-se que o trabalhador pretende acumular as funções públicas exercidas (Assistente Operacional – eletricista), com funções/atividades privadas de **motorista de táxi**, em regime pós-laboral, consistindo a atividade privada na prestação de trabalho autónomo, a executar fora do horário de trabalho da autarquia, com remuneração certa e a desenvolver dentro e fora do concelho de Miranda do Douro. -----

Entende-se neste caso que, **essa função privada tem conteúdo funcional (caracterização do posto de trabalho) diferente das funções ou tarefas gerais e específicas que exerce na autarquia, não sendo concorrentes, similares ou conflitantes e, nesse sentido, em relação a estas poderá também ser autorizada a acumulação, para exercício dentro e fora do Concelho de Miranda do Douro.** -----

- Quanto à forma do pedido, verifica-se que do mesmo constam as indicações previstas no n.º 2 do art.º 23.º da LTFP, estando instruído em condições de a administração poder concluir pela não ocorrência de qualquer conflitualidade, similitude ou concorrência com as funções públicas que desempenha e **deliberar**



favoravelmente quanto ao pedido de Acumulação de Funções de motorista de táxi, que pode exercer dentro e fora do concelho. -----

Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções nos termos acima expostos, caso seja autorizada pela Câmara Municipal, é válida pelo período de **1 (um) ano**, contado da respetiva autorização (data da deliberação da Câmara Municipal que a aprovou), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções requeridas. -----

É este o meu parecer, salvo melhor opinião, que deixo à consideração de V.^a Ex.^a e da Câmara Municipal."-----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas apresentado pelo trabalhador Paulo Jorge Afonso Martins, para o exercício de motorista de táxi, que pode exercer dentro e fora do concelho de Miranda do Douro, uma vez que essa função privada tem conteúdo funcional (caracterização do posto de trabalho) diferente das funções ou tarefas gerais e específicas que exerce na autarquia, não sendo concorrentes, similares ou conflitantes, em conformidade com o parecer técnico da Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues.-----

----- Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, é válida pelo período de 1 ano (um ano), contado da respetiva autorização (deliberação da Câmara Municipal de Miranda do Douro), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida. -----

----- **12. "Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhador em situação de pré-reforma: Luís Manuel de Andrade Martins."** -----

----- Foi presente informação remetida pela Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, de Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues, relativa ao pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas do trabalhador Luís Manuel de Andrade Martins, cujo teor passa a ser transcrito: -----

"I – Do pedido de Acumulação de funções e dos factos:-----

O Requerente/trabalhador **Luís Manuel de Andrade Martins**, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com a carreira de Encarregado Operacional, com acordo de pré-reforma, na modalidade de suspensão da prestação de trabalho, vem solicitar autorização para acumulação de funções



públicas de Encarregado Operacional (que exercia no município), com a atividade/função privada de "maquinista" e "prática de todos os atos inerentes a essa função"; Consistindo a atividade privada que pretende exercer na prestação de trabalho autónomo a praticar **dentro e fora do concelho de Miranda do Douro.** -----

II – Enquadramento Legal: -----

A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º 1 do artigo 269.º o seguinte: "No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração". -----

E, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada abreviadamente por LTFP: - "as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade". -----

Assim, no exercício das suas funções os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração, estando sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP, cfr art.º 19.º do mesmo diploma, que tem por objetivo a garantia da imparcialidade no exercício das funções públicas. -----

Nos termos expostos, a regra é de que, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas - princípio geral de não acumulação de funções -, traduzido na impossibilidade de exercício em simultâneo de dois cargos ou funções, no sentido de garantir a salvaguarda do interesse público. -----

Não obstante o acima exposto, existe a possibilidade de exercício de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas, cfr. artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que observados determinados requisitos e princípios legais. -----

De referir, no entanto, que, os n.ºs 1 e 2, do citado artigo 22.º sob a epígrafe "acumulação com funções ou atividades privadas", tipificam situações consideradas como "impossibilidades absolutas" de acumulação, ou seja, insupríveis por autorização superior. Prescrevendo o n.º 1 que: - "O exercício de funções publicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, similares ou conflituantes com as funções públicas." -----

E, o n.º 2 do mesmo artigo, determina que: - "Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções publicas as atividades privadas que, tendo conteúdo



idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatário". -----

Porém, o n.º 3 do mesmo artigo, constitui e prevê exceções à regra, ao estabelecer as designadas "incompatibilidades relativas", prescrevendo que, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, desde que: -----

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; -----
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; -----
- c) Não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; -----
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Acresce que, para exercício de funções privadas em acumulação o trabalhador é obrigado a solicitar autorização à entidade competente (n.º 1, art.º 23.º) e do requerimento devem constar as seguintes indicações: -----

- a) O local do exercício da função ou atividade a acumular; -----
- b) O horário em que vai ser exercida, quando aplicável; -----
- c) A remuneração a auferir, quando aplicável; -----
- d) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; -----
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; -----
- f) Justificação de inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; -----
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

- De referir também que, a verificação da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como a fiscalização da observância do dever de imparcialidade no desempenho de funções públicas, é da competência dos titulares dos cargos dirigentes, os quais devem cumprir esses deveres sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, e conforme disposto no artigo 23.º, n.º 3 da LTFP. -----

E que, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave (Cfr. resulta do n.º 4 e n.º 5 do já citado artigo 22.º). -----



Finalmente, importa esclarecer que, quando a decisão for no sentido de indeferir a pretensão do requerente, deverá ser devidamente fundamentada, explicando as razões justificativas de se considerar a atividade privada conflituante ou concorrente, ou da verificação de alguma das situações proibitivas de acumulação previstas na lei, de acordo com o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

III – Análise e PROPOSTA: -----

Atento o teor do requerimento em causa, verifica-se que o trabalhador pretende acumular com as funções públicas que exercia no Município de Encarregado Operacional, com a atividade/função privada de prestação de serviços como **“maquinista” e “prática de todos os atos inerentes a essa função”**, mediante trabalho a exercer autonomamente, com remuneração variável e dentro e fora do concelho. -----

Da análise feita pela signatária, e salvo melhor opinião, verifica – se que, as funções públicas que exercia no Município, mas deixou de exercer por força da situação de pré reforma em que se encontra, não conflituam com as funções/atividades privadas de **maquinista e prática de atos inerentes**, quer pelo facto da situação de pré reforma em que se encontra, quer porque, **essas** funções privadas não têm igual ou idêntico conteúdo funcional (caracterização do posto de trabalho) ao das tarefas gerais e específicas que exercia na autarquia, não sendo concorrentes, similares ou conflituantes e, nesse sentido, poderá ser autorizada a acumulação, para exercício dentro e fora do Concelho de Miranda do Douro. -----

- Quanto à forma do pedido, verifica-se que do mesmo constam as indicações previstas no n.º 2 do art.º 23.º da LTFP, estando instruído em condições de a administração poder concluir pela não ocorrência de qualquer conflitualidade, similitude ou concorrência com as funções públicas que desempenhava e **deliberar favoravelmente quanto ao pedido de Acumulação de Funções, que pode exercer dentro e fora do concelho.** -----

Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções nos termos acima expostos, caso seja autorizada pela Câmara Municipal, é válida pelo período de **1 (um) ano**, contado da respetiva autorização (data da deliberação da Câmara Municipal que a aprovou), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções requeridas. -----

É este o meu parecer, salvo melhor opinião, que deixo à consideração de V.ª Ex.ª e da Câmara Municipal.”----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas requerido pelo trabalhador em situação de pré-reforma Luís Manuel



de Andrade Martins, que pode exercer dentro e fora do concelho, em conformidade com o parecer técnico da Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues. -----

----- Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, é válida pelo período de 1 ano (um ano), contado da respetiva autorização (deliberação da Câmara Municipal de Miranda do Douro), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida. -----

----- **13. “Pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas. Trabalhadora: Margarida Córdova Preto”.** -----

----- Foi presente informação remetida pela Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, de Contencioso e de Fiscalização, Dra. Fátima Silva Rodrigues, relativa ao pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas da trabalhadora Margarida Córdova Preto, cujo teor passa a ser transcrito:

“I – Do pedido de Acumulação de funções e dos factos:-----

*A requerente/trabalhadora **Margarida Córdova Preto**, que exerce funções na Câmara Municipal de Miranda do Douro, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, vem solicitar autorização para acumulação de funções públicas que exerce como Técnica Superior - área de psicologia - com atividade/funções privadas de Comissionista, consistente na venda à comissão de eletrodomésticos de uso doméstico, em regime pós laboral, consistindo a atividade privada na prestação de trabalho autónomo e/ou subordinado a executar fora do horário de trabalho da autarquia e em todo o território nacional. -----*

II – Enquadramento Legal: -----

A Constituição da República Portuguesa dispõe no n.º 1 do artigo 269.º o seguinte: “No exercício das suas funções os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”. -----

E, nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada abreviadamente por LTFP: - “as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade”. -----

Assim, no exercício das suas funções os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração,



estando sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na LTFP, cfr. art.º 19.º do mesmo diploma, que tem por objetivo a garantia da imparcialidade no exercício das funções públicas. -----

Nos termos expostos, a regra é de que, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas -princípio gerais de não acumulação de funções-, traduzido na impossibilidade de exercício em simultâneo de dois cargos ou funções, no sentido de garantir a salvaguarda do interesse público. -----

Não obstante o acima exposto, existe a possibilidade de exercício de funções públicas com outras funções públicas ou com funções privadas, cfr. artigos 21.º e 22.º da LTFP, desde que observados determinados requisitos e princípios legais. -----

De referir, no entanto, que, os n.ºs 1 e 2, do citado artigo 22.º sob a epígrafe «acumulação com funções ou atividades privadas», tipificam situações consideradas como “impossibilidades absolutas” de acumulação, ou seja, insupríveis por autorização superior. Prescrevendo o n.º 1 que: - “O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, similares ou conflituantes com as funções públicas.” -----

E, o n.º 2 do mesmo artigo, determina que: - “Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatário”. -----

Porém, o n.º 3 do mesmo artigo, constitui e prevê exceções à regra, ao estabelecer as designadas “incompatibilidades relativas”, prescrevendo que, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, desde que: -----

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; -----
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; -----
- c) Não comprometam a isenção e imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; -----
- d) Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Acresce que, para exercício de funções privadas em acumulação o trabalhador é obrigado a solicitar autorização à entidade competente (n.º 1, art.º 23.º) e do requerimento devem constar as seguintes indicações: -----

- a) O local do exercício da função ou atividade a acumular; -----



b)O horário em que vai ser exercida, quando aplicável; -----

c)A remuneração a auferir, quando aplicável; -----

d)A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;-----

e)Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;-----

f)Justificação de inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; -----

g)Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

- De referir também que, a verificação da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como a fiscalização da observância do dever de imparcialidade no desempenho de funções públicas, é da competência dos titulares dos cargos dirigentes, os quais devem cumprir esses deveres sob pena de cessação da comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, e conforme disposto no artigo 23.º, n.º 3 da LTFP. -----

E que, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave (cfr. resulta do n.º 4 e n.º 5 do já citado artigo 22.º).-----

Finalmente, importa esclarecer que, quando a decisão for no sentido de indeferir a pretensão do requerente, deverá ser devidamente fundamentada, explicando as razões justificativas de se considerar a atividade privada conflituante ou concorrente, ou da verificação de alguma das situações proibitivas de acumulação previstas na lei, de acordo com o disposto nos artigos 124.º e 125.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

III – Análise e PROPOSTA: -----

Atento o teor do requerimento em causa verifica-se que, a trabalhadora, pretende acumular com as funções públicas exercidas, funções/atividades privadas de comissionista – venda à comissão de eletrodomésticos de uso doméstico -, em regime pós-laboral, consistindo a atividade privada na prestação de trabalho autónomo e/ou subordinada, a executar fora do horário de trabalho da autarquia e em todo o território nacional. -----

Da análise feita pela signatária, e salvo melhor opinião, constata-se que as funções privadas que a trabalhadora em causa pretende exercer em acumulação com as funções ou tarefas gerais e específicas que exerce na autarquia, não têm idêntico conteúdo funcional, consistindo na execução de trabalho ou atividades não concorrentes, similares ou conflitantes. -----



Quanto à forma do pedido formulado, verifica-se que do mesmo constam as indicações previstas no n.º 2 do art.º 23.º da LTFP, estando instruído em condições de a administração poder concluir pela não ocorrência de qualquer conflitualidade ou concorrência com as funções públicas que desempenha e decidir, considerando que: -----

a) Indica o local do exercício da atividade privada: - todo o território nacional; -----

b) O horário de trabalho é exclusivamente pós-laboral; -----

c) A remuneração é incerta-variável; -----

d) Natureza autónoma da atividade a desenvolver: -autónoma e/ou subordinada; -----

e) Justifica a inexistência de conflito entre as duas funções; -----

f) Assume o compromisso de cessar imediatamente as funções privadas em caso de ocorrência superveniente de conflito. -----

Nesta conformidade, sou de entendimento que, não existem factos que nos permitam concluir que o exercício das mencionadas funções privadas possa comprometer a isenção e a imparcialidade que são exigidas à trabalhadora nas suas funções públicas, pelo que não se me afigura que possa ocorrer qualquer prejuízo para o interesse público, ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. -----

Em conclusão e face a todo o exposto, -----

É meu entendimento, salvo melhor opinião que, se encontram preenchidos todos os requisitos legais aplicáveis ao caso aqui em apreço, pelo que, à trabalhadora **Margarida Córdova Preto**, pode ser autorizada acumulação para o exercício de funções privadas pretendidas. -----

Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, caso seja autorizada, é válida pelo período de **1 (um) ano**, contado da respetiva autorização (data da deliberação da Câmara Municipal que a aprovou), findo o qual a trabalhadora deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida. -----

É este o meu parecer, salvo melhor opinião, que deixo à consideração de V.ª Ex.ª e da Ex.ma Câmara Municipal." -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido de acumulação de funções públicas com funções privadas requerido pela trabalhadora Margarida Córdova Preto, em conformidade com o parecer técnico da Chefe da Unidade Municipal de Apoio Jurídico, do Contencioso e de Fiscalização, Dr.ª Maria de Fátima Silva Rodrigues. -----



----- Acrescendo que, a autorização para acumulação de funções, é válida pelo período de 1 ano (um ano), contado da respetiva autorização (deliberação da Câmara Municipal de Miranda do Douro), findo o qual o trabalhador deverá solicitar, querendo, a sua renovação, considerando a exigência de comunicação ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo ficar revogada a autorização de acumulação de funções aqui requerida. -----

----- **14. “Libertação de 75% das quantias retidas – Construção do Parque Infantil no Jardim dos Frades Trinos e no Largo da Capela de Santa Luzia”.** -----

----- Foi presente informação remetida pela Técnica Superior da Divisão de Obras Municipais, Eng. Ana Esteves, relativa à empreitada mencionada em epígrafe, para apreciação e deliberação do Órgão Executivo. -

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, em conformidade com a informação da Técnica Superior, Eng. Ana Esteves, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito, autorizar a libertação de 75% das quantias retidas por este Município respeitantes à empreitada “Construção do Parque Infantil no Jardim dos Frades Trinos e no Largo da Capela de Santa Luzia”, adjudicada à empresa Bricantel - Comércio de Material Elétrico de Bragança, S.A. -----

----- Deliberou, ainda, dar conhecimento desta tomada de decisão por parte deste órgão autárquico à secção de Contabilidade da Câmara Municipal. -----

----- **15. “Aprovação do Plano de Segurança e Saúde no Trabalho da empreitada: Pavimentação do Caminho de Teixeira até Gregos”.** -----

----- Foi submetida à apreciação e deliberação do Órgão Executivo a informação técnica referente ao assunto em epígrafe. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de segurança e saúde no trabalho referente à empreitada “Pavimentação do caminho de Teixeira até Gregos”, em conformidade com a informação técnica apresentada pelo Chefe de Divisão de Obras Municipais, Eng.º Armandino Pires, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- **16. “Aprovação do Plano de Gestão de Resíduos da empreitada: Pavimentação do Caminho de Teixeira até Gregos”.** -----

----- Foi submetida à apreciação e deliberação do Órgão Executivo a informação técnica referente ao assunto em epígrafe. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de gestão de resíduos referente à empreitada “Pavimentação do Caminho de Teixeira até Gregos”, em conformidade com a



informação técnica apresentada pelo Chefe de Divisão de Obras Municipais, Eng.º Armandino Pires, cujo teor se dá aqui por integralmente transcrito. -----

----- **17. "Abertura de concurso para a empreitada por lotes: Preservar o Parque Natural do Douro Internacional, dividido em 6 lotes".** -----

----- Foi submetida à apreciação e deliberação do Órgão Executivo a informação técnica referente ao assunto em epígrafe. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, em conformidade com a informação técnica apresentada pelo Técnico Superior da Divisão de Obras Municipais, o Arqto. Miguel Martins, dando aqui por integralmente transcrito o respetivo teor, proceder à abertura de procedimento, através de concurso público, nos termos da alínea b), do art.º 19.º do Código dos Contratos Públicos, com publicação no Diário da República, tendo por base o valor do contrato a celebrar. -----

----- O valor global das empreitadas divididas em 6 lotes, de acordo com as estimativas orçamentais, estima-se em €1.226.288,68 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito euros e sessenta e oito cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, passando este a ser o preço global base do concurso, dividido pelos 6 lotes da seguinte forma: -----

----- Lote 1(ação 2) – Conectar Miranda do Douro com a natureza e o rio Douro – Centro de Conhecimento para o Restauro da Natureza – €400.000,00 (quatrocentos mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor; -----

----- Lote 2 (ação 3) – Aumentar a resiliência da área das arribas em Freixiosa – €50.000,00 (cinquenta mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor; -----

----- Lote 3(ação 1) – Melhorar a conectividade ecológica e aumentar a resiliência no São João das Arribas – €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor; -----

----- Lote 4 (ação 6) - Melhorar a conectividade ecológica e aumentar a resiliência na área das arribas de Sendim – €200.000,00 (duzentos mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor; -----

----- Lote 5 (ação 4) - Melhorar a conectividade através do rio Douro (Picote), preservar, conservar a área de interesse – 100.000,00€ (cem mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor; -----

----- Lote 6 (ação 5) - Renaturalizar o Douro – substituição de monoculturas de ciprestes e pinheiros por agroflorestas produtivas - €226.288, 68 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito euros e sessenta e oito cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor. -----



----- Deliberou, de igual forma, aprovar o projeto, a minuta do anúncio, o programa de procedimento e o caderno de encargos nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos. -----

----- Também deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, nomear os elementos que constituirão o respetivo júri de procedimento conforme se segue: Presidente – Eng.º Armandino Pires; vogais efetivos – Arqto. Miguel Martins e Eng.º Liliana Silva; Vogais suplentes – Eng.ª Ana Esteves e Eng.º António Sebastião. -----

----- Em conformidade com o previsto no artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, deliberou designar como gestora efetiva do procedimento a Assistente Técnica Olga Rodrigues, e como gestora suplente a Eng. Ana Esteves. -----

----- Ainda deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo n.º 290-A do Código dos Contratos Públicos, designar como gestor efetivo do contrato a Eng. Liliana Silva e como gestor suplente do contrato, o Arqto. Miguel Martins. -----

----- **18. “Auto de medição nº 1 de trabalhos normais da empreitada “Remodelação da iluminação da muralha de Miranda do Douro – José António Patrão, Lda.”.** -----

----- Foi remetido a este Órgão Executivo o auto de medição n.º 1 de trabalhos normais, referente à empreitada “Remodelação da iluminação da muralha de Miranda do Douro”, para que o mesmo se pronunciasse sobre a sua aprovação. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do auto de medição nº1 de trabalhos normais, respeitante à empreitada supradita, adjudicada à empresa José António Patrão, Lda., sendo o presente auto no valor de €12.065,50 (doze mil, sessenta e cinco euros e cinquenta cêntimos). -----

----- **19. “Auto de medição nº14 de trabalhos normais da empreitada: “Matadouro do Planalto” – Manuel Joaquim Caldeira, Lda.”.** -----

----- Foi remetido a este Órgão Executivo o auto de medição n.º 14 de trabalhos normais, referente à empreitada “Matadouro do Planalto”, para que o mesmo se pronunciasse sobre a sua aprovação. -----

----- O Órgão Executivo do Município deliberou, por unanimidade, ratificar a aprovação do auto de medição nº14 de trabalhos normais, respeitante à empreitada supradita, adjudicada à empresa Manuel Joaquim Caldeira, Lda., sendo o presente auto no valor de €138.629,20 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove euros e vinte cêntimos). -----

----- **ADENDA:** Os documentos cujo teor não foi transcrito para a presente ata encontram-se arquivados na pasta n.º 04/2026. -----



ENCERRAMENTO

----- Nada mais havendo a tratar, o Vice-Presidente da Câmara Municipal declarou encerrada a reunião, eram dez horas e trinta e cinco minutos, pelo que de tudo para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal e por mim, na qualidade de secretária redatora. -----

Maria La-Salette Cunha